



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.921 - PE (2016/0319056-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : MIQUELINA GOUVEIA CADENA - PE005750

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 02/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer proposta pela parte ora agravada em face do Estado de Pernambuco, objetivando o fornecimento de medicação necessária ao tratamento de doença que a acomete.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal **a quo**, diante do quadro fático delineado nos autos, manteve o valor das **astreintes** em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, concluindo que tal valor encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e dos limites legais, razão pela qual entendeu não haver ilegalidade ou exorbitância em sua aplicação.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016;

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.921 - PE (2016/0319056-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em 08/03/2017, em face de decisão de minha lavra, publicada em 02/02/2017, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo interposto pelo Estado de Pernambuco, em 04/01/2016, impugnando decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SUNITINIB (SUTENT) 50MG, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, A PORTADORA DE CARCINOMA RENAL (CID: N.C64). PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA RAZOÁVEL. CONDICIONAMENTO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. No art. 23, II, da CF, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço público de saúde, sendo, portanto, cada um deles legitimados passivos nas ações cujo objetivo é a prestação nessa área. 2. O Poder Judiciário não adentra no mérito administrativo da questão posta, já que sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido pela Carta Magna a todos, conforme proclama o seu art. 196. 3. O fato de alguém necessitar de tratamento inadiável, aliado ao impostergável dever do Estado de assegurar a todos os cidadãos, especialmente os mais carentes, o direito à saúde, justifica a imposição ao ente público da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso, fornecendo-lhes, sobretudo em casos como o figurado em tela, os meios necessários para garantir-lhes melhor qualidade de vida, diminuindo os sofrimentos de que padecem, em atenção, ainda, aos ditames constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana. 4. Observância da Súmula 18 desta Corte de Justiça. 5. É lícito o magistrado fixar *astreintes*, contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos, não havendo que se falar em ônus excessivo na espécie. 6. Os honorários são devidos, visto que a apelada está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo representada por advogado particular, e não por Defensoria Pública Estadual. 7. Apelo parcialmente provido à unanimidade, tão somente para fazer constar na decisão recorrida que a entrega medicamento SUNITINIB (SUSTENT) 50mg fica condicionada à apresentação periódica de 06 (seis) em 06 (seis) meses, junto a SES, de receita médica atualizada, subscrita por profissional competente, que comprove a permanência da necessidade de utilização daquele fármaco, não restando violados os arts. 2º, 6º, 37, XXI e 196, da CF e arts. 159 a 170 da Constituição Estadual" (fls. 108/109e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SUNITINIB (SUSTENT) DEVIDAMENTE PRESCRITO, INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO MÉDICO DA PORTADORA DE CARCINOMA RENAL (CID C64). PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A decisão embargada encontra-se pautada nos termos do contido na Súmula nº 18 deste Sodalício e na reiterada jurisprudência do STJ e do STF, bem como na medida em que a Constituição assegura o acesso à justiça não se pode falar em mácula ao principio da separação dos poderes quando o Tribunal reconhece e tutela direitos subjetivos que, ao arripio da ordem constitucional, não foram observados pelo Estado. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Precedentes do STJ citados. 5. Aclaratórios improvidos à unanimidade, não considerando vulnerado o contido nos arts. 2º, 5º; art. 37, *caput* e XXI, e 196, todos da CF, bem como o art. 461, §4º, do CPC, pela fundamentação exposta" (fl. 126e).

Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente a ofensa aos arts. 461, § 4º e 535, II, do CPC/73.

Alega-se, além da existência de omissões no acórdão recorrido, ser indevido o montante fixado a título de multa diária em razão do atraso no cumprimento da obrigação de fazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, ainda, que "a insurgência do recorrente diz respeito não à questão da possibilidade de imputação de multa contra o ente público, mas sim à desproporcionalidade do valor cominado" (fl. 141e).

Sem contrarrazões (fl. 156e).

Foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 158/159e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 164/172e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, é deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

No mérito, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ASTREINTES E AUSÊNCIA DE CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 632 DO CPC. CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: Resp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

2. O questionamento acerca do valor arbitrado a título de astreintes e da culpa das recorridas pela não instalação do hidrômetro enseja o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. *ASTREINTES*. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 449.804/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXEQUIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ante o descumprimento da obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela, mesmo que não transitada em julgado a sentença, não configura afronta ao art. 475-N do Código de Processo Civil.

2. **O quantum fixado, na origem, a título de astreintes não é passível de revisão na via especial (Súmula 7/STJ), ressalvada a hipótese de irrisoriedade ou exorbitância do valor da multa diária.** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.391.729/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Na hipótese, o acórdão recorrido assentou que a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), "não enseja o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, tampouco configura ônus excessivo" (fl. 129e). Assim, não se mostra excessiva, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial**" (fls. 184/187e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. Pois bem, em que pese a fundamentação do r. despacho agravado, tal entendimento, permissa vênua, não merece prosperar. No presente feito é clara a ausência de manifestação sobre o exorbitante valor fixado a título de multa diária. Ora, mostra-se completamente desarrazoada a fixação de astreints no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) diários, que perfaz um valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês de multa, quando comparado com o custo mensal do tratamento da enfermidade. Assim, afigura-se clara a violação ao art. 461, do CPC. Deve-se lembrar que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento ilícito, e isso é o que está ocorrendo no presente caso, quando o valor da multa ultrapassa e muito o valor da obrigação principal, em clara afronta ao art. 884 do CC. Não há que se falar que o tema deveria ter sido objeto de recurso próprio uma vez que fora objeto dos aclaratórios, sem qualquer apreciação da Corte.

3. Ademais, não há que se falar sobre a impossibilidade de mensurar o valor arbitrado a título de astreints, uma vez que a fixação da forma como se deu, fora arbitrária e absolutamente desproporcional, autorizando a revisão por esta Corte de Justiça. Tal fato afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois "O que a Súmula 7/STJ não permite é o 'simples reexame da prova', tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente." (EEERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). Em consonância com o entendimento do E. STJ, no presente caso discute-se o valor da prova, e não a matéria fático-probatória. Sobre a questão esclarece esta E. Corte Superior que "Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgER Esp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 16/8/1999).

Não-obstante a contrariedade, pelo acórdão proferido pela Corte Estadual de Justiça, aos dispositivos legais acima referidos, e a ocorrência do prequestionamento da questão federal, esse Egrégio Tribunal de Superposição negou seguimento ao Agravo de Instrumento pela incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre-se, portanto, demonstrar que não há a incidência da Súmula 284, do STF, eis que do acórdão proferido pela Corte Estadual de Justiça, bem como das razões expostas no Recurso Especial é possível perceber claramente o cerne da controvérsia instaurada.

O art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dispõe ser hipótese de cabimento do Recurso Especial o acórdão que contrariar tratado ou lei federal.

O termo contrariar "supõe toda e qualquer ofensa ao texto legal, quer deixando de aplicá-lo às hipóteses que a ele devem subsumir-se, quer aplicando-o de forma errônea ou, ainda, interpretando-o de modo não adequado e diferente da interpretação correta, no sentido do órgão responsável pelo controle ao respeito e pela uniformização do direito federal".

Delimitada a abrangência do termo contrariar, percebe-se que o acórdão proferido pela Corte Estadual, ao aplicar dispositivo legal federal acabou por contrariá-lo, eis que foi aplicado de forma errônea.

À e-fl. 168 e seguintes, o recorrente trouxe nas razões do recurso especial a exata dimensão da violação dos dispositivos federais apontados.

Desse modo, em razão da presença de uma das hipóteses de cabimento do Recurso Especial, merece ser reformada a decisão não conheceu do agravo de instrumento, para que haja a sua apreciação pelo órgão colegiado e haja o provimento do recurso interposto em razão da indevida interpretação dos dispositivos federais apontados.

4. Por fim, deve-se considerar que o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, já se manifestou favoravelmente à redução da multa em casos exorbitantes, como se vê no ARESP 450.472. Bem como no ARESP 481.413/PE, cuja fundamentação era a seguinte: "O valor da multa pode ser revisto em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante - o que, salvo melhor juízo, é o caso dos autos. Na espécie, a multa diária foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, segunda consta na petição inicial, todo tratamento da Autora custará R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais). Desta forma, tenho que o quantum se mostra desarrazoado."

5. Não fora isso o bastante, há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em virtude do julgamento em sede de recursos repetitivos: (...) (fls. 195/197e).

Por fim, "requer o Estado de Pernambuco o provimento do presente Agravo Interno para seja suspenso o presente feito até que haja o julgamento definitivo do recurso repetitivo representativo da controvérsia, ou que seja conhecido e provido o Recurso Especial regularmente interposto e equivocadamente obstado" (fl. 198e).

Intimada (fl. 199e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação (fl. 202e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.921 - PE (2016/0319056-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer proposta pela parte ora agravada, em face do Estado de Pernambuco, objetivando o fornecimento de medicação necessária ao tratamento de doença que a acomete.

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência (fls. 58/61e), nos seguintes termos:

"De início, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.080/90, em seus arts. 4º e 7º, XI, determina a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de assistência à saúde da população, o chamamento ao processo da União Federal e a conseqüente incompetência da Justiça Estadual, não merece prosperar.

Conforme art. 23, inciso II, da CF, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço público de saúde, sendo, portanto, cada um deles legitimados passivos nas ações cujo objetivo é a prestação nessa área.

Assim, não há que se falar em prejuízo, pois, caso algum dos entes legitimados passivos sinta-se prejudicado por ter que suportar sozinho o ônus da demanda, nada impede dele acionar os outros co-obrigados, via ação regressiva, para receber o devido e justo ressarcimento.

Em outras palavras, a responsabilidade questionada é solidária nos três níveis federados, aos quais cabe a nível administrativo, as eventuais e conseqüentes compensações.

Importa ressaltar que a apelação cível será recebida no duplo efeito, exceto quando se tratar de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do CPC, em casos excepcionais, é legítimo ao relator, em sede de agravo de instrumento ou nos autos do próprio recurso, atribuir efeito suspensivo a apelação cível exercitada contra sentença que confirma antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida, todavia, não vislumbro essa excepcionalidade na hipótese dos autos, uma vez que a matéria ali discutida trata-se de fornecimento de medicamento urgente a pessoa hipossuficiente.

E mais, vislumbro que, no caso específico em análise, o togado singular não adentra no mérito administrativo da questão posta, já que sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é um direito garantido pela CF a todos, conforme proclama o seu art. 196.

Extrai-se dos autos que a apelada é portadora de carcinoma renal, com áreas com necrose e lesões pulmonares, não dispondo de condições financeiras para aquisição do medicamento SUNITINIB (SUSTENT) 50mg, indispensável ao seu tratamento, devidamente prescrito, conforme fls. 21/22 dos autos.

Nesse passo, o fato de alguém necessitar de tratamento inadiável, aliado ao impostergável dever do Estado de assegurar a todos os cidadãos, especialmente os mais carentes, o direito à saúde, justifica a imposição ao ente público da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso, fornecendo-lhes, sobretudo em casos como o figurado em tela, os meios necessários para garantir-lhes melhor qualidade de vida, diminuindo os sofrimentos de que padecem, em atenção, ainda, aos ditames constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana.

O entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que a negativa no fornecimento de medicamento urgente, que possa levar o paciente à morte, implica em desrespeito ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, garantido constitucionalmente, que é de responsabilidade do Estado (Confiram-se: MC 14015/SP, T2, rei. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/03/2009; EDcl no AgRg no Ag 1105616/SC, T2, rei. Min. Herman Benjamin, DJ de 03/06/2013).

Outrossim, se o procedimento não estiver previamente elencado pela Administração ou mesmo existirem outras formas de tratamentos alternativos disponibilizadas pelo SUS, não pode ser óbice ao fornecimento pleiteado, eis que a garantia à saúde e, em última análise, à vida, é ampla e irrestrita, não cabendo à Administração erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado, notadamente na hipótese do cidadão ser portador de moléstia grave, sendo estritamente necessário procedimento prescrito, como na hipótese dos autos.

Cabe ao Estado, portanto, destinar recursos suficientes em seu orçamento para não inviabilizar o fornecimento de medicamentos ou congêneres em hipóteses tais, já que, o ser humano é a única razão do Estado.

Ademais, a decisão fustigada está pautada nos termos do contido na Súmula nº 18 deste Sodalício, não trazendo o apelante no bojo de suas razões recursais qualquer elemento capaz de infirmar substancialmente a prescrição médica que fundamenta a pretensão deduzida e deferida na origem.

Ainda, não há que se falar em exorbitância da multa diária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrada, pois é lícito ao magistrado fixar astreintes contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos, não havendo que se falar em ônus excessivo na espécie.

Igualmente, inexistente qualquer afronta à reserva do possível na hipótese em tela, pois este princípio de cunho orçamentário deve ser afastado quando se está diante da garantia do mínimo existencial.

Quanto aos honorários são devidos, visto que a apelada está sendo representada por advogado particular e não por Defensoria Pública Estadual.

Por fim, é certo que a entrega do medicamento pleiteado deve ser condicionado à apresentação periódica, na SES, de receita médica atualizada, que comprove a permanência da necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, **voto pelo provimento parcial do apelo, tão somente para fazer constar da decisão recorrida que a entrega medicamento SUNITINIB (SUSTENT) 50mg - 1 comprimido diário por 4 semanas a cada 6 semanas, fica condicionada à apresentação periódica de 06 (seis) em 06 (seis) meses, junto a SES, de receita médica atualizada, subscrita por profissional competente, que comprove a permanência da necessidade de utilização daquele fármaco, não restando violados os arts. 2º, 6º, 37, XXI e 196, da CF e arts. 159 a 170, da Constituição Estadual" (fls. 110/112e).**

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 125/129e).

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, feita sob a égide do CPC/73, ainda que afastada a incidência da Súmula 284/STF, ao contrário do que ora se sustenta, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. **Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

(...)

III - ***In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.67429812

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Ressalte-se, por fim, que a controvérsia veiculada no presente Recurso Especial não se refere à possibilidade de aplicação da multa a que alude o art. 461 do CPC/73, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta a ente estatal – tema afetado à Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 –, defendendo a parte recorrente, nas razões do Especial, tão somente a exorbitância do valor arbitrado, a título de **astreintes**. Portanto, não há que se falar em suspensão do julgamento, em razão da afetação do REsp 1.474.665/RS ao rito previsto no art. 543-C do CPC/73, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0319056-0

AgInt no
AREsp 1.027.921 /
PE

Números Origem: 00170198520118170001 170198520118170001 341302100

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : MIQUELINA GOUVEIA CADENA - PE005750

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : MIQUELINA GOUVEIA CADENA - PE005750

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.